**PARECER JURÍDICO**

**REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIO, ESTADO DE MINAS GERAIS.**

**SOLICITANTE: PRESIDENTE DA CASA LEGISLATIVA.**

**ASSUNTO: Projeto de Lei 03/2017, de 16.02.2017, de autoria do poder Executivo que “ Altera dispositivos da Lei n° 633 de 10 de abril de 1994, e da outras providências.**

**PARECERISTA: André Fernandes de Castro.**

**RELATÓRIO**

Consulta-nos a requerente, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei epigrafado, de autoria do Poder Executivo, que Altera dispositivos da Lei n° 633 de 10 de abril de 1994, e da outras providências.

O município de Cláudio com este projeto visa buscar a autorização para que o Poder Executivo possa aumentar o subsídio mensal dos 05 (cinco) membros do Conselho Tutelar do município, sob o argumento da relevância social do trabalho exercido pelos ocupantes da função.

Anexa ao projeto de Lei o relatório de impacto orçamentário e financeiro do período 2017/2019, informando a inexistência de aumento concreto no período, se comparado aos grandes avanços e à dedicação dos conselheiros atuantes.

Em apertada síntese é o relato do necessário.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A matéria versada no projeto em questão é de interesse local, aliado ao fato de que a sua iniciativa é de competência privativa do Chefe Executivo nos termos do art. 29, incisos I e V, c/c os arts. 19, inciso XII, e 52, inciso I, todos da Lei Orgânica Municipal, além de não se enquadrar, nos termos do art. 33 desta Lei, no rol dos assuntos de competência exclusiva da Câmara.

O projeto de Lei visa alterar Altera dispositivos da Lei n°. 633 de 10 de abril de 1994, e da outras providências. Atualmente, os membros do Conselho Tutelar recebem subsídio mensal no valor de R$1.043,27 (um mil e quarenta e três reais e vinte e sete centavos) e o aumento, se aprovado por esta Casa, totalizaria um subsídio mensal de R$1.295,73 (um mil, duzentos e noventa e cinco reais e setenta e três centavos).

Inicialmente, segundo o relatório de impacto orçamentário e financeiro anexo ao projeto em questão, verifica - se que o aumento do subsídio mensal dos Conselheiros Tutelares do Município ora almejado não fere os limites com despesas líquida pessoal no triênio 2017/2019. Portanto, a matéria trazida no Projeto de Lei n° 03/2017 não se mostra divergente à Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), sendo previsível ao Poder Executivo a majoração e seus respectivos reajustes anuais, pelo mesmo índice do reajuste devido aos demais servidores públicos deste mesmo Poder.

Lado outro, o notório trabalho desenvolvido pelos membros do Conselho Tutelar deste Município merece reconhecimento peculiar, pois é inquestionável o atendimento social por eles desenvolvido, atuando de forma prévia e /ou preliminar na busca dos interesses, garantias, segurança e direitos das crianças e adolescentes.

Além disso, urge destacar que a atuação do Conselho Tutelar, através de seus conselheiros, consegue desaforar consideravelmente os trabalhos do Poder Judiciário, pois suas soluções administrativas e consensuais, em muitos casos, mostram-se definitivos e garantidos, evitando eventuais ações litigiosas.

Entende este parecerista, portanto, de acordo com o aumento do subsídio mensal dos membros do Conselho Tutelar pelo Poder Executivo Municipal, uma vez que não os limites de despesa líquida com pessoal, estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como em razão do efetivo e notório caráter social que os agentes da função exerce para a sociedade.

Portanto, nos termos de toda a legislação aplicável à espécie – Constituição Federal, Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa Legislativa – o projeto é legal e constitucional.

Não há, portanto, objeção quanto à constitucionalidade e à legalidade do projeto. De outro lado cumpre os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a juridicidade deles.

Por fim, o projeto encontra-se redigido em boa técnica legislativa, respeitado inclusive os preceitos da Lei Complementar 95, de 26.02.1998, atendendo aos requisitos legais necessários e indispensáveis exigidos, tanto pela legislação federal quanto municipal, estando aptos à tramitação, discussão e deliberação pelo Plenário.

**CONCLUSÃO**

Assim, somos pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa tanto do Projeto de Lei n° 03/2017, estando apto à tramitação, discussão e deliberação Plenária.

Este é o parecer *sub* censura!

**Cláudio (MG), 14 de março de 2016.**

**Assessoria Jurídica André Fernandes Castro OAB-MG 96.637**